

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	9
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	26
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	32
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	34
33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	59
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	92
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	104
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	111
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	116
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	122
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	136
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	154

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0872/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698600202418,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FLAVIO DALLA COSTA, Encarregado de Área, matrícula n. 122074, na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0873/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698626202458,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FRANCIELLE LIMA LUSTOSA, Encarregado de Área, matrícula n. 122111, na Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0874/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697639202418,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SÁVILA BRUNELLY SOUSA CARNEIRO , Assessor Ministerial - DAM 1, matrícula n. 124064, na Diretoria-Geral.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0875/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010701671202413, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LIANA KLEBIS BOVO, matrícula n. 78307, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 26 de julho de 2024 às 8h59 do dia 29 de julho de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0301/2024  
Republicado para correção

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000514/2024-42

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A (DATAPREV) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI), DE SOLUÇÃO ÚNICA, PADRONIZADA PARA ACESSO, POR MEIO DE INTERFACE DE PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÃO (API), AOS DADOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL (SIRC).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Despacho CI n. 071/2024 (ID SEI 0331578), emitido pela Controladoria Interna, e com o Parecer Jurídico (ID SEI 0335113), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 75, inciso IX, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A (DATAPREV), para execução de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação (TI), de solução única, padronizada para acesso, por meio de interface de programação de aplicação (API), aos dados do sistema de informações de registro civil (SIRC), plataforma digital que conecta os cartórios aos ambientes de governo eletrônico do Estado Brasileiro, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total estimado de R\$ 20.235,60 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2024, às 15:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0335656 e o código CRC 455E7B63.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 210/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 09ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010694059202461, de 26/06/2024, da lavra da Procuradora de Justiça/Coordenador da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Juliana Silva Marinho Guimarães, a partir de 05/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 30/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 26 (vinte e seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 240/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010699014202482, de 10/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Déborah Araújo Martini, a partir de 12/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 08/07/2024 a 25/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 241/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores DE Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010699312202472, de 11/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do GAECO,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 da servidora Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur, a partir de 15/07/2024, marcado anteriormente de 1º/07/2024 a 18/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 242/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Transportes, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010698710202471, de 09/07/2024, da lavra da chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Danilo Carvalho da Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 09/07/2024 a 26/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 243/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 01ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010699403202416, de 11/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2012/2013 do servidor José Claudemir Lima Arruda Júnior, a partir de 11/07/2024, marcado anteriormente de 1º/07/2024 a 18/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 244/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 02ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010699612202451, de 11/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Adrina Cordeiro De Freitas Neta, a partir de 15/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 08/07/2024 a 26/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 245/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no CAOP do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010699736202437, de 12/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador em substituição do CAOMA,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marlon Rodrigues Mesquita de Freitas, a partir de 15/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 20/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 246/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 01ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010700236202455, de 15/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Yves Michel Beckman de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 29/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 247/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Planejamento e Gestão, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010700241202468, de 15/07/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor João da Silva Macedo referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 29/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 248/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010699703202497, de 12/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Lílian Cláudia de Paula, a partir de 12/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 19/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 8 (oito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 249/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº. 07010700452202417, de 15/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, as férias da servidora Fernanda Bueno Sousa e Silva, referente aos períodos aquisitivos 2022/2023 e 2023/2024, marcadas anteriormente de 11/11/2024 a 22/11/2024, de 23/11/2024 a 10/12/2024 e de 12/10/2024 a 10/11/2024, respectivamente, assegurando o direito de fruição desses 60 (sessenta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 250/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 04ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010700324202457, de 15/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Adriana Tiago Moura, a partir de 17/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 01/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 251/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010700674202413, de 16/07/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2019/2020 do servidor Josemar Batista da Silva, a partir de 17/07/2024, marcado anteriormente de 08/07/2024 a 25/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 252/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010700725202415, de 16/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador, da Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Dayve de Jesus Queiroz referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 29/07/2024 a 27/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 253/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010701011202416, de 16/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias da servidora Simone Lobato Goes de Albuquerque, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 10/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 256/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010701798202416, de 18/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER as férias do servidor Marcello Gasques Bernardeli, a partir de 08/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 23/06/2024 a 10/07/2024, assegurando o direito de fruição das 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 056/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000974/2023-42

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 004/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Consomar Material Eletrico e Hidraulico LTDA

OBJETO: Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Marco Tulio Rocha Alves

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 058/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000974/2023-42

PREGÃO ELETRÔNICO N.:004/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: João Pedro da Silva Pereira da Cruz

OBJETO: Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 17/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: João Pedro da Silva Pereira da Cruz

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 059/2024

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 009/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Distribuidora Floriano Ltda

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque de almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 19/07/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 060/2024

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 009/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: CM Distribuidora Ltda

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque de almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 19/07/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 063/2024

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 009/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Comercial de Descartaveis e Materiais de Limpeza Ltda

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque de almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/07/2024

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920427 - EXTRATO DA DECISÃO**

Procedimento: 2024.0002104

### EXTRATO DE DECISÃO DE ADMISSÃO DE SÚMULA ACUSATÓRIA

Procedimento Integrar-e n. 2024.0002104 (sigiloso)

Reclamante: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins

Relator: Marco Antonio Alves Bezerra

Objeto: Apuração de supostas infrações disciplinares.

Conclusão: Recebo a súmula de acusação, porquanto preenchidos os requisitos de processamento balizados no artigo 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente por força do artigo 204 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Publique-se, observado o sigilo dos autos.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM  
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -  
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3951/2024**

Procedimento: 2023.0008648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão

licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 016/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 1.359,41 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 2890-2014-V, imóvel Fazenda Jacobina, situado no Município de Almas/TO, com 3.801,59 ha, tendo como suposto proprietário, Marcelo Carassa, CPF 911\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Jacobina, situada no Município de Almas/TO, tendo como interessado(a), Marcelo Carassa, CPF 911\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 32;
- 5) Notifique-se o interessado a fim de cientificá-lo da conversão do presente procedimento, e caso entenda necessário, ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3953/2024**

Procedimento: 2023.0008663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 017/2023, retificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 96,07 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3001-2014-V, imóvel Fazenda Canjerana, situado no Município de Jaú do Tocantins/TO, com área total de 530,10 ha, tendo como suposto proprietário, Rogerio Botelho de Carvalho, CPF 815\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Canjerana, situada no Município de Jaú do Tocantins/TO, tendo como interessado(a), Rogerio Botelho de Carvalho, CPF 815\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento, bem como para que se manifeste acerca da Peça de Informação Técnica - PIT 017/2023 (evento 18) e informe se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Prazo: 15 (quinze) dias;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);

- 6) Oficie-se ao NATURATINS, requisitando a análise do CAR e das ilegalidade na compensação de ARL;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3952/2024**

Procedimento: 2023.0008660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2011 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 020/2023, retificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 10,74 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3193-2014-V, imóvel Fazenda Alto da Serra I - Lote 37 A, situado no Município de Porto Nacional/TO, com área total de 70,68 ha, tendo como suposto (a) proprietário (a), Roma Empreendimentos Agrícolas Ltda, CNPJ 22.626\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Alto da Serra I - Lote 37 A, situada no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), Roma Empreendimentos Agrícolas Ltda, CNPJ 22.626\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para que se manifeste acerca da Peça de Informação Técnica - PIT 020/2023 (evento 13), bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- 5) Após, na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3950/2024**

Procedimento: 2023.0008459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 587/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Nova Era, Município de Mateiros, tendo como proprietário(a)(s), Cláudio Roberto Oliveira de Vasconcelos, CPF 031.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nova Era, no Município de Mateiros, tendo como interessado(a), Cláudio Roberto Oliveira de Vasconcelos, CPF 031.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se a respeito da solicitação ao CAOMA, evento 24;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3949/2024**

Procedimento: 2024.0003178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lotes 54 55 e 56 do Loteamento Araguacema 3ª Etapa, Município de Araguacema /TO, foi autuada por desmatar 564,1656 hectares de vegetação nativa de cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Helcio Umeno, CPF nº 624.470\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Lotes 54 55 e 56 do Loteamento Araguacema 3ª Etapa, Município de Araguacema /TO, de propriedade de Helcio Umeno, CPF nº 624.470\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1)Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 9. Em caso negativo, reitere-se a diligência;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8)Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3941/2024**

Procedimento: 2023.0008035

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Coração Imaculado de Maria, no Município de Taguatinga, foi autuada por desmatar 180,960 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, dentro da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), CR Empreendimentos Administração e

Participação EIRELI, CNPJ nº 29.515\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Coração Imaculado de Maria, no Município de Taguatinga, tendo como interessado(a), CR Empreendimentos Administração e Participação EIRELI, CNPJ nº 29.515\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências::

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de apresentação de resposta às diligências dos eventos 28/29;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3942/2024**

Procedimento: 2023.0008038

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cajazeiras, Município de Aurora do Tocantins, foi autuada por desmatar 62,27 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, dentro da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a)(s), Everson Gomes de Almeida, CPF 520.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cajazeiras, área de 1.718,93 ha, no Município de Aurora do Tocantins, tendo como interessado(a), Everson Gomes de Almeida, CPF 520.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito da solicitação ao CAOMA, evento 23;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## 33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3948/2024**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1615/2024)**

Procedimento: 2024.0003602

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23 da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. III e V da Declaração Universal dos Direitos Humanos);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação; assim como deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder de iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos (Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos dos Povos Indígenas e Tribais, a garantir o respeito pela sua integridade (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem, bem como assegurar que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória. (art. 5º c/c § 2º do art. 6º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que a elaboração, a implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ser realizados junto aos Municípios, Estados e União, sem qualquer distinção, cabendo ao Ministério Público zelar pelo respeito à territorialidade, à autonomia dos grupos e às suas especificidades socioculturais (art. 7º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a segurança e dignidade da pessoa humana, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem assoberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

CONSIDERANDO o Projeto Elos de Cidadania e Inovação – Atuação do GT-Eleitoral na defesa dos direitos indígenas e quilombolas, desenvolvido pela Coordenação do Grupo de Trabalho para o Apoio ao Exercício da Função Eleitoral (GT-Eleitoral), sob a gerência do Promotor de Justiça Coordenador, Dr. Saulo Vinhal da Costa (evento 31);

CONSIDERANDO que o referido projeto tem por escopo promover a inclusão sociopolítica dos povos indígenas e quilombolas, garantindo-lhes plenos direitos de cidadania, participação ativa e representação nos processos decisórios, com vistas a construir uma sociedade democrática, justa, inclusiva e respeitadora da diversidade étnica e cultural;

CONSIDERANDO que dentre as estratégias institucionais planejadas, têm-se a defesa, com qualidade e eficiência, dos direitos fundamentais, da democracia, da ordem jurídica e dos interesses da sociedade; bem como a transformação da sociedade por meio da tutela dos direitos difusos e coletivos, garantindo a efetividade das Políticas Públicas; além da promoção da imagem do MPTO, estreitando o relacionamento institucional com os Poderes e o diálogo com a sociedade, mediante atuação e comunicação adequadas; por fim, assegurar informação, inovação e tecnologias adequadas ao público-alvo;

CONSIDERANDO que o plano de ação do Projeto Elos de Cidadania e Inovação contemplou visita em março de 2024 à Comunidade Krahô, situada nos municípios de Itacajá e Goiatins, onde possibilitou a realização de diálogos com importantes temáticas, tais como, direito eleitoral (capacidade de votar e ser votado e participação política), saúde pública (vacinação e saneamento básico), educação (deficiências escolares e transporte escolar) e mobilidade (estradas vicinais);

CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos a partir da visita realizada aos Povos Krahôs, compilados por meio do Relatório Final (evento 31), o qual possui sugestões e encaminhamentos imprescindíveis para subsidiar a atuação desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aditamento da Portaria de Instauração para fins de publicação no Diário Oficial do MPE/TO, sem a presença de anexos (evento 30);

**RESOLVE:**

Aditar a instauração do presente feito para fins de publicação oficial sem anexos.

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento de políticas públicas na Comunidade Krahô, com ênfase nos direitos eleitorais dos indígenas residentes no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n.005/2018/CSMP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
3. Oficie-se à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, especialmente, para adotar providências com relação ao risco de compra de votos nas aldeias da Terra Indígena Kraholândia, e assim, respeitada a independência funcional, estabelecer estratégias, em conjunto com as Promotorias de Justiça Eleitorais de Itacajá e Goiatins, Polícia Federal e Polícia Militar, para assegurar a liberdade do exercício de sufrágio por parte dos eleitores indígenas;
4. Oficie-se à Procuradoria da República do Estado do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, especialmente, para adotar providências com relação à/ao:
  - a) atuação da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil (CONAFER) na Terra Indígena Kraholândia, sem autorização da FUNAI;
  - b) descumprimento recorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre Indígenas Krahôs e Comerciantes dos Municípios de Itacajá e Goiatins, consistente na retenção involuntária de cartões de benefícios previdenciários e assistenciais; realização de empréstimos não autorizados; tratamento discriminatório durante atendimento comercial e retenção de documentos pessoais, inviabilizando o regular atendimento de saúde dos povos originários;
  - c) para adotar providências com relação à participação da comunidade indígena na escolha dos agentes públicos que prestarão serviços na área da saúde e educação, possibilitando consulta prévia às aldeias correspondentes;
  - d) contribuição da UNIÃO FEDERAL para com a recuperação das estradas vicinais e pontes quebradas da Terra Indígena Kraholândia, mediante apoio técnico, financeiro e logístico;
5. Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena – Tocantins, ao Município de Itacajá e ao Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento do Relatório Final anexo, especialmente, para adotarem providências, no seu respectivo âmbito de atuação, com relação à/ao:
  - a) falta de acesso à água potável canalizada;
  - b) abandono do programa de banheiros públicos;
  - c) construção de fossas sépticas;
  - d) instalação e manutenção de poços artesianos;
  - e) estrutura dos postos de saúde existentes;

- f) deficiência de fornecimento de medicamentos controlados;
  - g) ausência de veículos para locomoção dos técnicos e agentes de saúde;
  - h) organização da logística de atendimentos de emergência e urgência no período noturno;
  - i) discriminação sofrida por indígenas no transporte para Tratamento Fora do Domicílio – TFD;
  - j) ausência de consulta prévia aos indígenas sobre as pessoas lotadas para trabalharem em cada aldeia;
6. Oficie-se à Superintendência Regional de Educação de Pedro Afonso para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, especialmente, para adotar providências com relação à/ao:
- a) falta de material didático, merenda escolar, material de limpeza, ar-condicionado nas salas, água encanada para banheiros e bebedouros, vigia noturno para salvaguarda de equipamentos eletrônicos;
  - b) estrutura predial, construção de alambrados e pátios cobertos;
  - c) disponibilização de internet;
  - d) ausência de consulta prévia aos indígenas sobre as pessoas lotadas para trabalharem na área da educação;
  - e) educação sexual (idade mínima para iniciação sexual);
7. Oficie-se ao Município de Itacajá para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, especialmente, para adotar providências com relação à/ao:
- a) insuficiência da regularidade da coleta de resíduos sólidos, saneamento básico rural;
  - b) inclusão dos estudantes em programas sociais de entregas de material escolar;
  - c) cadastramento das famílias indígenas em eventuais programas sociais de distribuição de cestas básicas e de construção de casas populares e banheiros;
  - d) falta de disponibilização do serviço de educação infantil em aldeias pequenas;
  - e) inexistência de estrutura de alvenaria própria de creches e pré-escolas;
  - f) acumulação da função de merendeiro pelos professores municipais;
  - g) ausência de consulta prévia aos indígenas sobre as pessoas lotadas para trabalharem na área da educação;
  - h) a criação de serviço de transporte coletivo público;
  - i) a recuperação das estradas vicinais e pontes quebradas;
  - j) o fomento à agricultura familiar indígena;
  - k) educação sexual (idade mínima para iniciação sexual);

8. Oficie-se à FUNAI para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, com relação aos problemas diagnosticados (saúde, educação e mobilidade), bem como para que fiscalize o ingresso não autorizado de pessoas e entidades sem anuência prévia dos representantes dos povos indígenas envolvidos, inclusive no período eleitoral;

9. Oficie-se ao SEBRAE para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de realizar estudos sobre a possibilidade de fornecer treinamentos ao Povo Krahô acerca da educação financeira (administração de benefícios previdenciários e assistenciais), educação no campo (roças comunitárias e excedente de produção), liderança, empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e turismo;

10. Oficie-se ao RURALTINS para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de promover políticas públicas de assistência técnica e extensão rural para o povo Krahô, conforme experiência existente perante outras comunidades;

11. Oficie-se à EMBRAPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de promover políticas públicas de técnicas de produção e saneamento básico rural para o Povo Krahô;

12. Oficie-se à UNITINS para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de promover programas de extensão universitária em benefício do Povo Krahô, especialmente nas áreas de gestão do agronegócio, educação financeira, saneamento básico, planejamento de vida e educação sexual;

13. Oficie-se ao DNIT para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de avaliar a conveniência e oportunidade de asfaltar a BR-010, no acesso ao Município de Itacajá/TO, como forma de reduzir a exclusão do Povo Krahô;

14. Oficie-se à Secretaria do Turismo do Estado do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de levantar potenciais turísticos na Terra Indígena Krahôlândia;

15. Oficie-se à Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais do Estado do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de promover e coordenar políticas públicas na Terra da Krahôlândia com relação aos problemas diagnosticados (saúde,

educação e mobilidade);

16. Oficie-se ao Conselho Indigenista Missionário – Regional Goiás-Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Relatório Final anexo, para adotar providências no seu âmbito de atuação, especialmente, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais, a fim de participar de políticas públicas na Terra da Krahôlândia com relação aos problemas diagnosticados (saúde, educação e mobilidade);

17. Encaminhe-se cópia do Relatório Final ao Coordenador Técnico local da FUNAI (Indiarrury Can Krahô), bem como disponibilize *link* da consulta pública do presente procedimento, a fim de que confira amplo acesso à comunidade Krahô, em estímulo para que os indígenas possam, no exercício da cidadania ativa, acompanhar os desdobramentos do projeto, realizar cobranças e formalizar novas demandas.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da viabilidade de adoção de outras providências.

Cumpra-se.

Itacajá, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003427

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta ocorrência de exploração de 153,68 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, fora de área de reserva legal, sem autorização de exploração florestal (AEF) do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA NOVO ARBOREDO, de propriedade do Sr. Jean Ribeiro Barreto, localizado no município de Paranã – TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins para que informasse sobre o andamento do processo administrativo que apurava o caso. Em resposta, o referido órgão ambiental encaminhou o Ofício nº 430/2020/PRES/NATURATINS (ev. 2, anexo, fl. 180), no qual informa que o julgamento do auto de Infração nº 121286 foi julgado em 30 de novembro de 2017 e que o autor da infração foi condenado no âmbito administrativo à pena de multa no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Consta a juntada do Relatório de Atividades/Fiscalização nº 863-2015 (ev. 2, anexo, fls. 186-191), no qual é relatado a extensão do dano por equipe técnica no Naturatins, assim como juntada do Julgamento nº 453-2017 (ev. 2, anexo fls. 204-208), no qual a Comissão de Julgamento de Auto de Infração do referido órgão ambiental condenou o proprietário à pena de multa.

É o relatório.

Ao que se apresenta, a equipe de fiscalização do Naturatins realizou vistoria in loco na Fazenda Novo Arboredo e comprovou a materialidade da infração, conforme se abstrai do Relatório de Fiscalização. No referido relatório, consta que a equipe foi recebida pelo Sr. Jean Ribeiro Barreto, proprietário do imóvel rural, e que o próprio assumiu a autoria.

No entanto, observa-se que a área desmatada não abrange área de preservação permanente nem área de reserva legal, ou seja, não constitui crime ambiental, visto que não há tipificação de crime para a conduta de desmatar fora dessas duas situações.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura de ação penal, por tratar-se de infração administrativa prevista no artigo 53, *caput*, do Decreto nº 6.514/08.

Considerando que a referida infração já foi julgada administrativamente, e que o próprio órgão ambiental já aplicou as sanções pertinentes, não cabe aplicar novamente a mesma sanção de cunho pecuniário, que caracterizaria, indiscutivelmente em '*bis in idem*'.

Observa-se, ainda, que não há dano a ser indenizado, visto que a área desmatada estava dentro da permitida por lei, e que a autuação ocorreu meramente por descumprimento de requisito administrativo.

Ao que tudo indica, diante das averiguações, a área tida por desmatada é área de manejo de pasto, tardiamente feito.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que não há objeto a ser perseguido, tampouco, há outras diligências complementares a serem buscadas, portanto presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se incontinenti.

Miracema do Tocantins, 26 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007395

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da douta ouvidoria do MPTO, onde é apontado o descumprimento da Lei nº 13.935/19 por parte do Município de Nova Olinda. A denúncia veio desacompanhada de mais informações.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários de prova que justifiquem maiores providências.

Não foi informado na denúncia se o descumprimento é na rede municipal ou estadual, ou em ambas, quais as escolas afetadas, etc, não há elementos mínimos a ensejar o início de apuração.

Destaca-se que, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a notificação do denunciante para complementá-la.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006055

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria Anônima do MPTO, noticiando supostas irregularidades na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa.

A denúncia relata em tese três irregularidades:

- 1) o Programa Incentivo à Jornada Ampliada da SEDUC é realizado de forma “fantasma”, como se atividades fossem realizadas no contraturno;
- 2) a sala de acolhimento do Programa Nacional de Inclusão de Jovem (PROJOVEM URBANO) é ocupada por outras finalidades, como Atendimento Educacional Especializado (AEE) e atendimento de grupos terapêuticos;
- 3) o estudante CARLOS DANIEL (surdo, do 3º ano do ensino médio) tem seus direitos educacionais violados: entra e sai da sala a qualquer momento, passeia nos corredores, faz os servidos de ASG, atrapalha o planejamento dos professores, desrespeita professores e colegas

Como providência inicial, determinou inspeção na Unidade Escolar por Oficial de Diligência do Ministério Público do Tocantins (evento 5) a qual foi realizada (evento 7).

Posteriormente, foram oficiados a SEDUC bem como a Superintendência Regional de Educação, as quais apresentaram informações (eventos 11 e 12).

É o relatório do essencial.

Conforme consta nos autos, foi realizada inspeção *in loco* pelo Ministério Público na referida escola (evento 7), ocasião na qual constatou as seguintes informações:

“1 – O Programa Incentivo à Jornada Ampliada da SEDUC é um programa que está em pleno funcionamento, só que não é realizado no contraturno e sim na 6ª aula, que pela manhã ocorre das 11h25min às 12h15min e a tarde ocorre das 05h25min às 06h15min, com duração de 50 minutos. Isso foi resultado do consenso entre pais, professores e alunos, devido à infrequência do aluno em participar do programa no contraturno.”

Ademais, conforme consta do evento 12, a SEDUC informou: “que a Jornada Escolar Ampliada é um projeto novo, implementado na escola, em dezembro de 2023, conforme a Ata nº 007/2023, ainda em fase experimental e de instrumentalização. O projeto é conduzido de acordo com o Plano de Implantação, aprovado pela Seduc, com a autorização para utilização da biblioteca, pátio coberto, jardim e da horta, para atendimento aos estudantes das turmas do 8º e 9º anos do ensino fundamental e aos estudantes das 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio.

Destaca-se, no entanto, que foi constatada baixa adesão ao programa por parte de alunos e pais/responsáveis,

razão pela qual se discute a possibilidade de suspensão, a partir de agosto de 2024, o que será decidido após minucioso estudo acerca dos impactos da suspensão ou continuidade. Informo que foram repassados recursos, no valor total de R\$ 24.675,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais), referente a março, abril, maio e junho, para custear o programa, encontrando-se na conta de aplicação do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, aguardando processo licitatório, para execução, bem como a deliberação acerca da continuidade ou da suspensão do programa”.

No mesmo sentido foram as informações apresentadas pela Superintendência Regional de Educação (evento 11).

Nesse sentido, diante das informações colhidas pelo Ministério Público bem como pelas respostas da Superintendência Regional de Ensino e da Secretaria de Educação não restou comprovado que o Programa Incentivo à Jornada Ampliada da SEDUC é realizado de forma “fantasma”, sendo portanto desnecessária a continuidade da investigação acerca dos fatos.

O referido relato foi confirmado pela diretora da escola, por dez professores e dez alunos, em inspeção ministerial.

Em relação à segunda denúncia, a diretora informou na inspeção que na unidade escolar nunca existiu o programa PROJOVEM URBANO e que existe o programa de educação de Jovens e Adultos – EJA no período noturno. Relata, ainda, que a sala é utilizada durante o dia para atendimento de estudantes especiais nos dias de segundas, terças e quintas-feiras e nas quartas-feiras para atender estudantes que estão com problemas emocionais (rodas de conversa).

Inicialmente, há que se destacar a existência de Ação Civil Pública (autos nº 0017938-21.2017.8.27.270) ajuizada por esta Promotoria de Justiça com objetivo de instalar nas unidades de ensino salas de acolhimento a filhos de alunos do EJA no município de Araguaína.

Com efeito, não há ilegalidade na utilização da sala em outros turnos, conquanto que as salas sejam utilizadas durante o período noturno aos alunos do EJA e seus filhos. Dessa forma, com relação à segunda denúncia também se torna desnecessária a continuidade da investigação.

Por fim, com relação a denúncia de que o aluno CARLOS DANIEL (surdo, do 3º ano do ensino médio) tem seus direitos educacionais violados: entra e sai da sala a qualquer momento, passeia nos corredores, faz os serviços de ASG, atrapalha o planejamento dos professores, desrespeita professores e colegas não restou comprovada.

Conforme consta na inspeção feita por este órgão (evento 7), as informações colhidas são no sentido contrário à denúncia anônima. Conforme se observa, o aluno estuda na escola desde os 10 anos, é auxiliado pela Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva – PAEEEI, Gardênia Resplandes Lopes, durante todo o período matutino.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO .

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007083

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MP/TO, através de denúncia anônima, dispondo que uma criança de 7 anos, sofre agressões físicas, verbais e psicológicas por parte da mãe, está há uma semana sem frequentar a escola, fica sozinha em casa e a mãe bebe todos os finais de semana.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para diligenciar até o endereço da criança, apresentar relatório dos fatos e providências adotadas (evento 4).

O Conselho Tutelar informou que, após visita realizada no endereço informado na denúncia, não foi constatado nenhum sinal de maus-tratos na criança. Ademais, o Conselho Tutelar apresentou cópia da frequência e relatório pedagógico comportamental da protegida, onde consta que ela é uma aluna assídua, chega sempre bem limpa e arrumada, traz os materiais escolares e sua mãe parece acompanhar a filha nas atividades de casa, estando presente quando solicitada. Por fim, é informado que a criança apresenta sinais de TDAH com hiperativismo, mas já foi encaminhada para acompanhamento no CAPS e Clínica Mundo Autista (evento 7).

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, dispondo, em síntese, que uma criança de 7 anos, sofre agressões por parte da mãe e está há uma semana sem frequentar a escola.

Verifica-se que após visita do Conselho Tutelar no endereço informado na denúncia, os fatos não foram comprovados, sendo certo que a genitora vem dispensando os devidos cuidados a sua filha. Em relação ao possível transtorno psicológico apresentado pela criança, já foram feitos os devidos acompanhamentos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Considerando que a reclamação é anônima, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Doutra Ouvidoria.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002050

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após a avó materna do adolescente declarar que, em que pese estar responsável pelo adolescente, a convivência estava desafiadora, em razão de problemas psicológicos/psiquiátricos do adolescente, que o fez ameaçar a vida do seu companheiro, de modo que iria entregá-lo aos cuidados dos genitores, mesmo que estes não ostentem condições, haja vista a mãe ser usuária de drogas e o pai residente em outro Estado.

Consta que a unidade escolar onde o adolescente estava matriculado informou à guardiã que ele apresentava comportamentos disfuncionais, sendo encaminhado para atendimento médico e diagnosticado com Transtorno Bipolar.

Em certidão acostada nos autos, esta Promotoria de Justiça certificou que, em contato telefônico com a avó, ela informou que, em 11/02/2024, levou o neto para Sinop/MT e o entregou à genitora na rodoviária, desconhecendo o endereço da filha (evento 2).

Esta Promotoria de Justiça, em consonância com a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público/TO, promoveu o declínio de atribuição à Promotoria de Justiça de Sinop/MT, para acompanhamento e providências cabíveis (evento 3). A 2ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop/MT devolveu a atribuição a esta Promotoria, considerando que o adolescente, então com 17 anos, voltou a morar com a avó materna nesta cidade. Em face do retorno, esta Promotoria oficiou o Conselho Tutelar para relatório atualizado do caso (evento 9).

Em resposta, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO esclareceu que o Conselho Tutelar de Sinop/MT informou que o adolescente não queria mais residir com a mãe, usuária de drogas, sendo trazido para Araguaína/TO (evento 11). Informou ainda que o adolescente está residindo com a avó materna, em tratamento psicológico e psiquiátrico, estando mais calmo com o uso da medicação. Contudo, ele permanece isolado, não dialoga em casa e realiza apenas atividades básicas (alimentar-se, dormir e ir à escola). Segundo a avó, o adolescente aguarda a maioridade civil para ser responsável por si mesmo (evento 11).

Do mais, foi informado pelo CAPS Infantil que a avó ostenta saúde frágil o que, por vezes, acarreta em faltas do adolescente junto ao referido órgão.

A unidade escolar também informou que o adolescente foi novamente matriculado nessa cidade e é frequente.

Ressalta-se que a avó ajuizou ação visando a regularização da guarda do adolescente, tendo assinado o termo de guarda em 10/07/2024.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se em averiguar se há situação de risco e vulnerabilidade do adolescente mencionado no evento 1.

O procedimento foi instaurado após a avó materna declarar nesta Promotoria de Justiça que não desejava continuar responsável pelos cuidados do neto, adolescente, visto que ele apresentava comportamentos

agressivos e ela temia por sua vida.

Contudo, da análise dos autos judiciais, observa-se que avó materna é responsável pelo adolescente desde o seu nascimento. Ademais, verifica-se que o adolescente está em acompanhamento psicológico e psiquiátrico, além de possuir frequência escolar. A guarda do adolescente foi decidida a favor da avó materna nos autos do processo judicial, conforme exposto.

Assim, não se verificam situações de risco no momento, contudo, faz-se necessário o encaminhamento do núcleo familiar para ações de fortalecimento de vínculos e auxílios para a manutenção do tratamento de saúde do adolescente.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Deixe de cientificar a avó/guardiã, haja vista que o feito prossegue judicialmente.

Do mais, visando o fortalecimento de vínculos entre as partes, oficie-se o CEJUSC para inclusão do núcleo familiar em práticas restaurativas e o CRAS para fortalecimento de vínculos e acompanhamento familiar.

Oficie-se o Conselho Tutelar para acompanhamento temporário do núcleo familiar, por 3 meses, devendo encaminhar a essa PJ informações se presente nova situação de risco.

Oficie-se a Secretaria de Saúde para dispensar transporte, a fim de que o adolescente possa manter o acompanhamento junto ao CAPSInfantil.

Expeça-se o necessário por ordem, com cópia de todo o procedimento, exceto a presente decisão.

Após, promova-se a baixa do respectivo procedimento.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010687

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça após o Cartório de Registro Civil de Araguaína comunicar o registro de nascimento com genitora adolescente.

Determinou-se a realização de Estudo Psicossocial pela Equipe Técnica Ministerial (evento 2). O estudo revelou que a adolescente possui dois filhos, o que a impediu de retomar os estudos. Constatou-se também que o irmão da adolescente, de 13 anos, está em situação de evasão escolar, e não há informações precisas sobre quem exerce sua guarda, considerando que os pais são dependentes químicos (evento 6).

Em resposta às diligências, o Conselho Tutelar informou que a adolescente ainda não retornou aos estudos, apesar de seu filho ter mais de seis meses. O último registro escolar foi na rede educacional municipal de Nova Olinda. Informou ainda que o irmão da adolescente não está matriculado na rede estadual ou municipal de ensino (eventos 13, 14 e 21).

O relatório atualizado da Equipe Técnica Ministerial evidenciou que o núcleo familiar do adolescente Marcos Vinícius, que voltou a residir com seus genitores, sendo que o genitor apresenta sequelas de uma briga que se envolveu, não possuem renda fixa e estão em tratamento no CAPS AD devido à dependência alcoólica. O adolescente se recusa a estudar, e os genitores não conseguem obrigá-lo, relatando histórico de fugas da escola (evento 33).

Em resposta às diligências, o Conselho Tutelar Polo I informou que a adolescente Maria Vitória, por sua vez, está matriculada no EJA 2º Período da Educação de Jovens e Adultos, e seu filho está matriculado no CEI Municipal William Castelo Branco Martins (evento 35).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

O objeto do presente procedimento é avaliar se há situação de risco para os adolescentes qualificados no evento 1. Constatou-se que não há interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento administrativo. A adolescente Maria Vitória está matriculada, assim como o seu filho, que estão sendo acompanhados pelo Conselho Tutelar responsável, cessando a situação de risco ao qual ensejou o presente procedimento.

No tocante ao adolescente Marcos Vinícius, foram adotadas todas as providências para que este retomasse os estudos, porém ele se recusou, estando atualmente com 15 anos, inclusive, demonstrando intensa agressividade com os agentes da rede de proteção.

Portanto, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, visto que não há outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixe de proceder as comunicações de estilo, haja vista o procedimento ter sido instaurado de ofício, nos termos do artigo 13 da Resolução 174 do CNMP.

Em razão da necessidade de auxílios socioassistenciais, oficie-se, por ordem, a Secretaria de Assistência Social para acompanhamento do núcleo familiar de Marcos Vinícius por meio do CRAS, concessão de auxílios assistenciais e inserção do adolescente em práticas esportivas que se mostrarem disponíveis, conforme o seu interesse.

Expeça-se o necessário por ordem, com cópia dos estudos acostados nos eventos 33 e 34.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005706

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, relatando uma suposta situação de risco envolvendo o filho da notificante, decorrente da conduta do seu genitor, que detém a guarda e reside com o adolescente na cidade de Nova Olinda/TO.

Como providência inicial, a fim de avaliar as medidas de proteção pertinentes, determinou-se a realização de estudo psicossocial a ser realizado pela Proteção Especial e que o Conselho Tutelar realizasse a escuta do adolescente no colégio em que estudava (evento 5).

Em resposta a Proteção Especial de Nova Olinda/TO expressou que a convivência familiar do adolescente é tranquila, que ele aparentou estar bem cuidado, e que estava se adaptando na nova escola, por ser na modalidade cívico militar, embora as respostas apresentadas tenham sido dadas na presença da madrasta. A equipe informou que o adolescente e seu núcleo familiar irão se mudar para a cidade de Wanderlândia, mesma cidade em que a genitora do adolescente reside (evento 11).

Insta salientar que foi deferido o pedido de guarda do adolescente para a genitora, nos autos do processo de n.º 0000719-40.2024.8.2741 que tramita perante a comarca de Wanderlândia/TO.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco do adolescente qualificado no evento 1.

Nesse passo, é relevante salientar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, em razão da concessão do pedido de guarda para a genitora do adolescente conforme os autos supramencionados, cessando a suposta situação de risco.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexiste fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Dê-se ciência à interessada acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente

por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, por ordem.

Dê-se ciência igualmente à Promotoria de Justiça remetente.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005812

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO informar a possível situação de risco envolvendo os filhos da genitora qualificada nos autos.

Segundo consta, a genitora, grávida de oito meses, compareceu ao conselho tutelar manifestando interesse em entregar seu filho para adoção, alegando falta de condições financeiras e psicológicas. No relatório do CRAS anexado ao procedimento, verifica-se que a genitora é mãe de outras duas crianças e que os gastos com alimentação eram elevados, o que resultou na concessão do benefício de cesta básica (evento 1), bem como que esta estava morando com seus pais.

Ocorre que, no dia 14 de maio de 2024, o conselho tutelar enviou novo ofício relatando que a criança havia nascido e que a genitora desistiu de entregá-lo para adoção (evento 1).

Como providência inicial, determinou-se a realização de estudo psicossocial a ser realizado pela Proteção Especial de Nova Olinda/TO e a verificação de informações acerca da paternidade e pensão alimentícia, via Defensoria Pública (evento 2).

O estudo psicossocial realizado pela Proteção Especial expressou que a genitora reside com os três filhos na residência dos pais e conta com o apoio destes; o genitor do recém-nascido é o mesmo dos outros filhos, contudo, o genitor asseverou que só registraria a criança mediante a realização de exame de DNA e que a manifestação de entrega da criança a adoção foi dada em um momento de fragilidade.

No dia 28 de junho de 2024, o conselho tutelar acostou novo ofício informando que em conversa com a genitora, esta relatou que pretendia voltar a morar com o ex-marido, o genitor dos seus filhos, que reside na cidade de Araguaína/TO.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das crianças qualificadas no evento 1.

Nesse sentido, é relevante salientar que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, uma vez que não ficou demonstrada situação de risco aos protegidos no momento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar de Nova Olinda, acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012294

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína, solicitar providências por parte deste Órgão Ministerial, no tocante ao desaparecimento do adolescente qualificado no evento 1.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício a DAV, para realizar o boletim de ocorrência e instauração de procedimento para apurar o desaparecimento do adolescente (evento 2).

Resposta da DAV no evento 5, informando que o adolescente está morando com a avó paterna, que, no entanto, é muito idosa, sendo que com esta mora também o pai do adolescente, que, no entanto, é cadeirante, e que o adolescente é agressivo com estes e já chegou a arremessar uma faca contra o pai.

Considerando as informações apresentadas, determinou-se expedição de ofício para a DAV, a fim de apurar os atos infracionais citados em desfavor do adolescente e CREAS, para apresentar estudo psicossocial na atual residência que o adolescente se encontra. Oficiou-se também o CAPSi, para apresentar resposta sobre o tratamento de drogas ao adolescente e DREA, para informar se o adolescente está devidamente matriculado em unidade de ensino para esse ano (evento 6).

Ao analisar as respostas apresentadas, observou-se que o adolescente está em devido acompanhamento junto ao CAPSiInfantil e CREAS, com melhora do comportamento. Além disso, foi realizada sua matrícula escolar para o corrente ano (eventos 13, 14 e 15). Nesse sentido, oficiou-se o Conselho Tutelar para apresentar relatório de acompanhamento do adolescente (evento 16).

Resposta do Conselho Tutelar informa que o adolescente encontra-se matriculado e frequente, voltou a residir com a genitora que, em entrevista, informou que após os tratamentos ofertados o adolescente melhorou em todos os aspectos no ambiente familiar (evento 18).

Relatório atualizado do CAPSi no evento 25, informa que o adolescente continua realizando o tratamento no CAPSi e apresentou melhora considerável com o uso da medicação.

Por fim, último relatório do CREAS informa que o adolescente está residindo com a genitora, encontra-se bem e tomando as medicações (evento 27).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Conforme consta nos autos, o adolescente apresentou melhora considerável após os tratamentos ofertados e a situação de risco inicial não se verifica mais, pois voltou a morar com a genitora, sem relatos de agressividade.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se a ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o

arquivamento deste procedimento.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados(Conselho Tutelar e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo solicitada a publicação desta promoção no Diário Oficial (aba comunicações), bem como a cientificação do Egrégio CSMP.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001312

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, informar sobre suposto abuso sexual e agressão física contra as protegidas qualificadas nos autos. Os supostos abusos foram perpetrados pelo seu padrasto.

Conforme consta, a adolescente procurou a direção escolar para relatar os fatos e evidenciar a suspeita de que sua irmã também estaria sendo vítima dos abusos. A adolescente relatou ainda, que o padrasto possuía comportamento violento e ameaçador (evento 1).

Determinou-se a comunicação para a 11ª Promotoria de Justiça, com atribuição em violência doméstica, para as providências criminais cabíveis (evento 2). Em certidão anexada, a referida Promotoria de Justiça comunicou o ajuizamento de ação de depoimento especial das vítimas, e o pedido de prisão preventiva do investigado (evento 3).

O estudo psicossocial realizado pela Equipe Técnica Ministerial apontou, em síntese, que a genitora está residindo na casa do pai com as protegidas, entretanto, pretendem se mudar do local, em razão do incômodo que está sendo causado, mas para isso, a genitora precisa iniciar atividade laborativa, visto que sua única renda é proveniente do Programa Bolsa Família (eventos 8 e 9).

É informado ainda que as duas vítimas estão tendo acompanhamento no SAVIS; a primeira, ainda está com dificuldades para dormir e também faz acompanhamento psicológico semanal em Nova Olinda; a família foi encaminhada para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no CRAS (eventos 8 e 9).

Esta Promotoria de Justiça constatou que o padrasto (pai biológico da filha mais nova), não teve mais contato com a filha e inclusive, não está morando na cidade de Nova Olinda. No mais, informou que os atendimentos no SAVIS continuam (evento 10).

Em respostas às diligências, a Secretaria Municipal do Trabalho, Integração Social e Habitação da cidade de Nova Olinda/TO apresentou estudo do caso e informou que as protegidas e sua genitora estão em acompanhamento psicológico semanalmente na UBS Gilvan Gonçalves de Alencar - NASF no Município de Nova Olinda/TO e que continuam realizando o acompanhamento no SAVIS em Palmas. A família também realiza acompanhamento no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, e o SCFV desta entidade (evento 13).

No tocante à situação de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar, a Secretaria Municipal de Assistência Social está realizando todas as medidas necessárias para atender a família, visto que o núcleo passou a residir em uma casa alugada, por meio de aluguel social, e estão recebendo os auxílios necessários (evento 13).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

O objeto do presente procedimento é avaliar se há situação de risco para as protegidas qualificadas no evento 1. Constatou-se que não há interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento administrativo. A genitora e suas protegidas estão em acompanhamento psicológico semanalmente na UBS Gilvan Gonçalves de Alencar

- NASF no Município de Nova Olinda/TO e continuam realizando o acompanhamento pelo SAVIS em Palmas. A família também realiza acompanhamento no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, e o SCFV, sem contato com o agressor, cessando a situação de risco ao qual ensejou o presente procedimento.

Outrossim, no tocante a situação de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar, a Secretaria Municipal de Assistência Social está realizando todas as medidas fundamentais para o atendimento da família.

Portanto, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, visto que não há outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar do Município de Nova Olinda/TO acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Expeça-se o necessário por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002130

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça após constatação, de que a adolescente deu a luz a um bebê e, após estudo ministerial, identificou-se que estava em situação de evasão escolar há 4 anos. Não havia informações nos autos sobre seu retorno às aulas no presente ano, e a gravidez precoce poderia dificultar seu retorno à escola.

Inicialmente, determinou-se a expedição de ofícios para a DREA e ao Conselho Tutelar. Observou-se que já foi proposta medida de proteção para facilitar o retorno escolar da adolescente após a gravidez, mas foi extinta sob alegação de não esgotamento dos meios administrativos. A adolescente estava prestes a completar 17 anos e, em audiência, constatou-se que a responsável realizaria a matrícula escolar na Rede Estadual. No entanto, a DREA/SEDUC informou que não havia registro de matrícula (eventos 8 e 9).

Após diligências para localizar o endereço correto, o Conselho Tutelar Polo I informou que a adolescente não demonstrou interesse em voltar a estudar devido às dificuldades de cuidar de duas crianças pequenas, sendo que apenas seu companheiro possui renda (evento 18). A Secretaria Municipal de Saúde informou que, apesar do agendamento, a adolescente não compareceu ao acompanhamento, e a agente comunitária relatou que ela só abre a porta quando seu companheiro está presente (evento 20).

O CRAS relatou que a adolescente vivencia a maternidade de forma tranquila, com apoio da avó do companheiro, e não apresenta sintomas de ansiedade ou tristeza. Embora matriculada no 6º ano na modalidade EJA, na Escola Municipal Luiz Gonzaga, ela não frequenta as aulas e afirmou que não gosta de estudar (evento 21).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

O objeto do presente procedimento é avaliar se há situação de risco para a adolescente qualificada no evento 1. Constatou-se que não há interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento administrativo. A adolescente está matriculada na escola, porém não frequenta por decisão própria, demonstrando desinteresse pelos estudos. Verificou-se que a maternidade é saudável e conta com apoio familiar, inclusive incentivando o retorno aos estudos.

No entanto, foi identificada vulnerabilidade econômica, já que apenas o companheiro da adolescente possui renda, sustentando uma família de cinco pessoas.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, diante da ausência de resposta por parte da Secretaria Municipal da Assistência Social do Município de Araguaína/TO, reitere-se, por ordem, a diligência de evento 25. (sem enviar cópia dessa decisão). Considerando que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses

sociais, individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais de uma ausência de resposta o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Deixe de proceder as comunicações do presente arquivamento, em razão de ter sido instaurado de ofício.

Após, proceda as baixas necessárias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007491

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II encaminhar notícia de fato apontando possível abandono intelectual das crianças e adolescentes qualificados nos autos.

Como providência inicial, determinou-se a notificação da genitora, para comprovação da matrícula e frequência dos filhos; a expedição de ofício às Secretarias Municipal e Estadual de educação; a realização de estudo psicossocial à Assessoria Psicossocial do Ministério Público.

Em resposta, o estudo psicossocial informou que a genitora é mãe de quatro filhos e que o problema de frequência escolar ocorreu durante a transição destes para a cidade de Araguaína, onde ela reside. Dois filhos residiam com o pai no Maranhão e outros dois no Pará, também com o pai, pois são filhos de pais diferentes. No momento do estudo, dois já estavam matriculados no CEI Mun. Lusinete dos Santos Nascimento (eventos 7, 8).

Conforme relatórios dos eventos 7 e 8, dois alunos foram matriculados em 22/08/2023 no Colégio Campus Brasil, em Araguaína. Contudo, a escola era distante e necessitava de transporte escolar. O relatório também destacou a necessidade de acompanhamento da genitora pelo CAPS II, devido à ansiedade e epilepsia. A família vive em vulnerabilidade econômica, mas a genitora conta com o apoio de sua mãe (avó materna), que reside nas proximidades e oferece estadia e auxílio alimentar aos netos (evento 9).

Como providência, determinou-se a expedição de ofício para a SEDUC, CAPS II, CRAS, secretaria de saúde e assistência social, conselho tutelar e delegacia de atendimento à vulneráveis (evento 10).

Segundo os relatórios anexados ao procedimento, a genitora recusou o tratamento oferecido pelo CAPS II devido à epilepsia e problemas com álcool. Entretanto, os dois filhos mais novos, que estavam sob sua guarda, mudaram-se para o Pará e estão sob a guarda do pai. Os dois adolescentes permaneceram em Araguaína, contando com o apoio de familiares. (eventos 31, 32, 33, 34).

Conforme relatório do Conselho Tutelar Polo II, as crianças no Pará estão bem e frequentam a escola. Os adolescentes em Araguaína estão matriculados na Escola Ademir Vicente Ferreira e na Escola Campos Brasil, ambos no sexto ano, e estão bem (evento 39).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das crianças e adolescentes qualificados no evento 1.

Nesse sentido, é relevante salientar que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste Procedimento Administrativo. As duas crianças passaram a residir com seu genitor em outro estado, onde estão bem e frequentando a escola. Os dois adolescentes que permaneceram na cidade contam com apoio de familiares, e estão regularmente frequentando a escola.

Todas as medidas indispensáveis foram tomadas para viabilizar a saída dos protegidos da situação de risco e

infrequência escolar, bem como os devidos auxílios socioassistenciais, haja vista a vulnerabilidade econômica detectada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar Polo II da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007111

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, comunicar a possível situação de risco de três protegidas, que estavam sob responsabilidade de avó e tia paterna, visto que seu genitor era falecido.

Segundo consta, o Conselho Tutelar iniciou acompanhamento a família no ano de 2023, após os familiares paternos entrarem em contato solicitando auxílio, pois estariam assumindo a responsabilidade de suas três sobrinhas. Evidenciaram que o genitor das protegidas faleceu e elas ficaram morando com a genitora na cidade de Colinas/TO, entretanto, após algum tempo, obtiveram informações de que a genitora abriu um bar na residência e estaria deixando suas filhas em situação de vulnerabilidade (evento 1).

Outrossim, uma das protegidas declarou que estava fazendo uso de narguilé/cigarro eletrônico e tirando fotos sensuais (quase nua) para expor nas redes sociais. Diante dessa situação, a família, em acordo verbal com a genitora, decidiu trazer as protegidas para esta cidade e estão cuidando delas desde então, enquanto regularizam a guarda junto a Defensoria Pública (evento 1).

O Conselho Tutelar informou que as crianças foram acompanhadas pela rede de proteção e estão frequentando a escola; a família decidiu que uma das adolescentes residiria com a avó, outra com a tia e a terceira com sua genitora, que já havia fechado o bar (evento 1), solicitando a inclusão da avó no Família Guardiã.

Insta salientar que houve solicitação da Defensoria Pública para a regularização de guarda das três protegidas.

Em resposta a esta Promotoria de Justiça, o Conselho Tutelar Polo I, evidenciou que, atualmente, a genitora das protegidas está residindo na zona rural nas proximidades de Miranorte/TO e que não foi possível a localização da genitora (evento 4).

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das protegidas qualificadas no evento 1.

Pela análise dos autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, não ficou demonstrada nenhuma situação de risco a ensejar providências por parte desse órgão de execução, sendo certo afirmar que não restaram demonstrados os condicionantes necessários para a inclusão da avó paterna no Família Guardiã. Outrossim, as providências necessárias para subsidiar a guarda dos familiares poderão ser adotadas pelo órgão que já lhes assiste, qual seja, a Defensoria Pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar Polo I da cidade de Araguaína/TO da presente decisão, por ordem, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Araguaína, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004933

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia oriunda da douta ouvidoria do MPTO, onde a genitora noticia uma suposta perseguição no Colégio Militar Jorge Humberto Camargo, praticada contra seu filho.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício a SEDUC, DREA e Direção do Colégio Militar Jorge Humberto Camargo, para providências e/ou esclarecimentos acerca da denúncia apresentada (evento 2).

Resposta do Colégio Militar no evento 15, informando que o adolescente, só no ano de 2024, tem 04 Anotações Disciplinares, 04 Memorandos, 02 Termos de Medida Disciplinar e 01 Termo de Ajuste de Conduta, fora a sua extensa ficha de indisciplina em relação às normas do CMTO. Foi pontuado que o adolescente vem sendo acompanhado desde 22/08/2023 pela equipe multiprofissional e o mesmo relatou que tem dificuldade em cumprir com o regimento do CMTO. Em reunião com todo o corpo do colégio, ficou acordado que é inviável a permanência do aluno na instituição.

Resposta da DREA, informa que no caso em questão a Unidade Escolar realizou todos os procedimentos concernentes ao comportamento/conduita disciplinar do aluno e apresentou Relatório, Ficha de Anotações Disciplinares, Termos de Medidas Disciplinares, Termo de Suspensão, etc., que foram utilizados nos acompanhamentos feitos ao estudante e com ciências do responsável legal do estudante, culminando assim no procedimento de Transferência Automática do aluno, promovido pela unidade escolar (evento 16).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há perseguição contra o adolescente qualificado no evento 1.

O procedimento foi instaurado após denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO, dispondo, em síntese, que o adolescente estava sendo perseguido na instituição de ensino.

Entretanto, após análise das respostas apresentadas, ficou comprovado que o aluno não cumpriu as diversas regras estabelecida pela instituição, o que culminou no procedimento de transferência. Ademais, não foram encontradas provas concretas que sustentassem a acusação de perseguição por parte do CMTO ou de seus funcionários.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Douta Ouvidoria e cientificação do Egrégio CSMP.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001374

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO informar possível situação de risco e suposta gravidez da adolescente qualificada nos autos.

Segundo consta, o Conselho Tutelar de Nova Olinda recebeu uma denúncia da UBS policlínica, informando que a adolescente de treze anos na época, estava grávida. A adolescente compareceu na UBS para realizar o pré-natal e devido a idade e ao alto risco, foi encaminhada para a atenção especializada no HMDO. Em entrevista com a adolescente, esta relatou que namorava há quase um ano com um adolescente de dezesseis anos de idade. A notícia de fato evidenciou que a protegida fugiu de casa para se relacionar com o namorado (evento 1).

Determinou-se a elaboração de estudo psicossocial a cargo da Equipe Técnica do Ministério Público (evento 2). O estudo psicossocial indicou, em síntese, que a adolescente está devidamente matriculada na Escola Municipal Vereador Adriano Martins Brilhante, no turno das 7h às 15h e mantém um bom desempenho escolar. O pai da criança e namorado da adolescente, colabora para a gestação, visto que está trabalhando de diária nos finais de semana. A genitora da protegida evidenciou que não permite que os adolescentes morem juntos, em decorrência da idade, falta de estrutura e maturidade (eventos 8 e 9).

Em respostas às diligências realizadas para a Secretaria Municipal do Trabalho, Integração Social e Habitação, esta exprimiu, através de relatório informativo que, apesar da gravidez da adolescente ser de alto risco, a protegida apresentou estar saudável, não relatando queixas relacionadas à saúde. Quanto à situação escolar, a protegida encontra-se devidamente matriculada, cursando o 9º ano na Escola Municipal Vereador Adriano Martins Brilhante. Outrossim, a secretaria disponibilizou kit alimentação para a família, kit natalidade para adolescente, e a inclusão em programas e serviços ofertados pelo CRAS do Município de Nova Olinda/TO (evento 13).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

O objeto do presente procedimento é avaliar se há situação de risco para as protegidas qualificadas no evento 1. Constatou-se que não há interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento administrativo. A adolescente frequenta regularmente a escola, possui apoio dos genitores e do namorado, pai da criança. Todas as providências para a exclusão da situação de risco foram tomadas, com dispensação de Kit Alimentação, Kit Natalidade, acompanhamento médico e inclusão em programas do CRAS de Nova Olinda/TO. A adolescente encontra-se em boas condições de saúde.

Portanto, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, visto que não há outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Quanto ao possível ato infracional praticado, oficiou-se a Delegacia responsável para providências.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar do Município de Nova Olinda/TO acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Expeça-se o necessário por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e)

[assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3943/2024**

Procedimento: 2024.0000436

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000436 em epígrafe autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça visando a apurar suposta acumulação irregular de cargo público e a falta de assiduidade de servidores lotados no Ciretran de Araguatins - TO, notadamente, Jorlam Almeida de Carvalho, João de Oliveira Lima Filho, Luzia Soares da Silva e Eliezer Neiva de Farias;

CONSIDERANDO que a denúncia noticia que os fiscais de trânsito João de Oliveira Lima Filho, Luzia Soares da Silva e Eliezer Neiva de Farias são concursados no Estado do Maranhão, enquanto que o servidor Jorlam Almeida de Carvalho é concursado no Estado do Pará, podendo configurar, em tese, possível acumulação irregular de cargo;

CONSIDERANDO que se oficiou o chefe do Ciretran de Araguatins solicitando informações a respeito dos fatos, todavia, até o momento não se obteve respostas;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar suposta acumulação irregular de cargo público dos servidores Jorlam Almeida de Carvalho, João de Oliveira Lima Filho, Luzia Soares da Silva e Eliezer Neiva de Farias, lotados no Ciretran de Araguatins;

Determino as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema integrar-e;
- b) reitere-se o ofício encaminhado no evento 8, com cópia da portaria de instauração deste procedimento e dos anexos contido no evento 1, observada a necessidade de resposta ao expediente no prazo máximo de 15 (quinze) dias e com as advertências legais de que eventual recalcitrância ensejará responsabilidade pela prática de crimes de desobediência e prevaricação;
- c) oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins, na pessoa do Presidente (Willian Gonzaga dos Santos), com cópia da portaria de instauração deste procedimento e dos anexos contido no evento 1, para prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Araguatins, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2022.0009038

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0009038, sobre suposta prática de maus-tratos contra os reeducandos, má alimentação e alocação dos detentos (dormem no chão e em celas impróprias), além de existirem presos doentes e com doenças de pele. Informa que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DIEGO NARDO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 14<sup>º</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3944/2024**

Procedimento: 2024.0007216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.R.G., nascida no dia 24/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.R.G., filha de B.R.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006646

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Conforme manifestação anexa, promoveu-se o arquivamento desta Notícia de Fato, em razão da atipicidade criminal da conduta imputada à advogada Thaís de Paula e Silva.

Nos termos do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal, os autos foram digitalizados e encaminhados ao Poder Judiciário para homologação, tendo sido autuados sob o número [0030006-84.2024.8.27.2729](#) e distribuídos ao 2º Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Considerando que o procedimento se iniciou por meio de representação anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunique-se ao senhor Ouvidor e ao Diário Oficial, a fim de conferir publicidade à decisão.

Palmas, 23 de julho de 2024.

### **Anexos**

[Anexo I - Autos n. 2024.0006646 - NF - fato atípico OAB.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3cc417f359ac586c42d276fa34ab16a0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3cc417f359ac586c42d276fa34ab16a0)

MD5: 3cc417f359ac586c42d276fa34ab16a0

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3927/2024**

Procedimento: 2024.0008187

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar à Sra REGIANE FERREIRA DA SILVA, tia da vítima JEFFERSON NATAL PEREIRA DA SILVA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0008240-64.2022.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à REGIANE FERREIRA DA SILVA, a ser cumprida na Rua 6-A, Qd 20, Lt 40, Setor Campos Belos, nesta cidade, telefone: (63) 9.9230-4628 certificando-os sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Comunique-se, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via *e-mail* institucional ([secretariapjgurupi@mpto.mp.br](mailto:secretariapjgurupi@mpto.mp.br)).
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Rafael Pinto Alamy

Promotor de Justiça

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

## Anexos

[Anexo I - 1\\_IP\\_PORTA1 Jefferson Natal Pereira da Silva.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/091e27d01505d3ba976fdf06d8e36f6e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/091e27d01505d3ba976fdf06d8e36f6e)

MD5: 091e27d01505d3ba976fdf06d8e36f6e

[Anexo II - 12\\_REL\\_FINAL\\_IPL1 Jefferson Natal Pereira da Silva.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/46225d2990cb9174e6ce9c07d3789646](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/46225d2990cb9174e6ce9c07d3789646)

MD5: 46225d2990cb9174e6ce9c07d3789646

[Anexo III - arquivamento Jefferson Natal Pereira da Silva.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/17eca90ca07bf50b541179e9405079fc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17eca90ca07bf50b541179e9405079fc)

MD5: 17eca90ca07bf50b541179e9405079fc

Gurupi, 22 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3962/2024**

Procedimento: 2024.0007304

**PORTARIA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII da CRFB/88);

CONSIDERANDO que os optometristas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária (Art. 3º Decreto 20.931/32);

CONSIDERANDO o julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADPF 131 pelo Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão, autorizou que os optometristas com ensino superior, formados em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, exerçam a sua profissão e possam atuar na saúde primária da visão;

CONSIDERANDO Por conseguinte, as restrições contidas nos Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934 passam a valer somente para os optometristas com formação técnica, aqueles que a Confederação Brasileira de Optometria e Óptica define como ópticos práticos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 6º, I dispõe sobre o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos ou perigosos;

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação do CBO – Conselho Brasileiro de Oftalmologia, autuada como Notícia de Fato n. 2024.0007304, informação de *“realização de diagnósticos e prescrição de lentes de grau por meio do optometrista, Izaias Gomes da Silva, em sua Clínica da Visão Gurupi, situada na Rua Juscelino Kubitschek, n. 1125, sala 07, Centro, Gurupi/TO”*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, bem como a defesa da ordem jurídica, dos Direitos do Consumidor e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127 e 129, III, CF c/c arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 6.º, XX), firmar Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outras medidas;

**RESOLVE:**

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de *“apurar a prática, pelo Optometrista Izaias Gomes da*

Silva, na Clínica da Visão de Gurupi, de atos privativos de médico, a saber: diagnóstico e prescrição de lentes de contato”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao CRM/TO, à Vigilância Sanitária Estadual, ao PROCON – Unidade de Gurupi, e à Delegacia Regional de Polícia Civil de Gurupi, com cópia desta Portaria, a realização de vistoria no estabelecimento denominado, “Clínica Visão Gurupi”, situada na Rua Juscelino Kubitschek, n. 1125, sala 07, Centro, Gurupi/TO, para o fim de verificar a constatação de eventual prática de atividades privativas de médico, tais como relatadas acima, devendo adotar as medidas cabíveis, sem prejuízo de lavratura de TCO, interdição do estabelecimento e/ou equipamentos; devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, relatórios e documentos provenientes da operação;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o representante acerca da instauração deste ICP;

VI) Concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Extrajudicial um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3965/2024**

Procedimento: 2024.0007401

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0006272, a qual contém denúncia anônima, recebida via Ouvidoria do MPTO, relatando que *“O município de Dueré está sem psicólogo para fazer atendimento na saúde, obrigando crianças, adolescentes e adultos a ficarem meses na fila a espera de atendimento”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para *apurar a omissão do Município de Dueré em disponibilizar atendimento de psicóloga, via SUS, para os pacientes do município*, determinando a realização das seguintes diligências:

i) Oficie-se à Secretária de Saúde de Dueré, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) justificativa acerca da falta de psicólogo para prestar serviço aos pacientes do SUS que necessitam do referido atendimento; b) comprovação de providências adotadas para solucionar o problema em questão;

II) Requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato, para prestar informações (prazo de 05 dias);

III) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3964/2024**

Procedimento: 2024.0008150

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008150, que contém representação da Sra. Marivan Modena relatando que necessita realizar exame de ressonância magnética da coluna lombar e cervical, porém foi informado que, desde o final do ano de 2023, a Secretaria de Saúde de Gurupi não está disponibilizando referido exame;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para *apurar a omissão do Município de Gurupi em disponibilizar exames de ressonância magnética aos pacientes que necessitam dos mesmos*, determinando a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia da portaria e da Notícia de Fato, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) comprovação das providências que estão sendo e/ou serão adotadas para viabilizar a realização de exames de ressonância magnética, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, aos usuários do SUS que deles necessitem, inclusive, os pacientes constantes em todas as notícias de fato; b) demais informações correlatas;

b) Requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

d) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cópia desta Portaria;

e) notifique os representantes acerca da instauração do presente;

f) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0007923

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007923, que aduz possível invasão de área verde municipal localizada na Rua Tancredo Neves, na quadra 45-A do Setor Industrial de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO**

Consta da representação que o Representado, que é primo da Sra. Luana Nunes, Secretária de Saúde, invadiu e desmatou uma área verde localizada na Rua Tancredo Neves, na quadra 45-A do Setor Industrial de Gurupi.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, o fato narrado na representação já é objeto de apuração na N.F. nº. 2024.0007887 instaurada para apurar a ocupação e desmatamento de área verde na Rua 45, do Setor Industrial em Gurupi.

Dessa maneira, considerando que já existe um procedimento anterior para apurar a denúncia de poluição sonora, despendendo a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5º, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento deste feito a NF nº. 2024.0007887.

Cientifique-se o comunicante via diário oficial e Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

1Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Gurupi, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0007926

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007926, que aduz possível invasão de área verde municipal localizada na Rua Tancredo Neves, na quadra 45-A do Setor Industrial de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO**

Consta da representação que determinada pessoa, primo da Sra. Luana Nunes, Secretária de Saúde, invadiu, desmatou e está construindo em uma área verde localizada na Rua Tancredo Neves, na quadra 45-A do Setor Industrial de Gurupi.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, o fato narrado na representação já é objeto de apuração na N.F. nº. 2024.0007887 instaurada para apurar a ocupação e desmatamento de área verde na Rua 45, do Setor Industrial em Gurupi.

Dessa maneira, considerando que já existe um procedimento anterior para apurar a denúncia de poluição sonora, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o apensamento deste feito a NF nº. 2024.0007887.

Cientifique-se o comunicante via diário oficial e Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

1Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Gurupi, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3963/2024**

Procedimento: 2024.0005679

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora provocada por aglomeração de pessoas para ingestão de bebidas e uso de som automotivo no passeio público, na Av. Sergipe, Vila Alagoana em Gurupi”

Representantes: Anônimo

Representado: Cleonice Cruz Sousa – Distribuidora de Bebidas da Av. Sergipe

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N. F. nº. 2024.0005679

Data da instauração: 03/07/2024

Data prevista para finalização: 03/07/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato nº. 2024.0005679, no sentido de existir poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo uso de caixa de som e som veicular na Distribuidora de Bebidas localizada na Av. Sergipe com a Rua Joaquim Batista de Oliveira, em frente ao SENAI;

CONSIDERANDO que em diligência a Diretoria de Posturas confirmou a veracidade da denúncia quanto ao uso de som automotivo por clientes da empresa representada que consumiam bebidas em mesas dispostas no passeio público;

CONSIDERANDO as disposições do art. 40, do Código de Postura do Município de Gurupi, no sentido de que *“compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei”*.

CONSIDERANDO que o Diploma legal supracitado em seu art. 48, disciplina que *“é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”*.

CONSIDERANDO que o art. 75, do mesmo Codex, afirma que *“a ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário”*.

CONSIDERANDO que a produção de ruídos no imóvel em questão pode causar poluição sonora, além de perturbar o sossego público e pôr em risco a saúde dos vizinhos e de toda a coletividade do setor;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada por aglomeração de pessoas para ingestão de bebidas e uso de som automotivo no passeio público, na Av. Sergipe, Vila Alagoana em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Diretoria de Posturas e Edificação, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova fiscalização na empresa indicada na representação com objetivo de saber se cumpriu a notificação n.º. 034766 quanto a produção de ruídos e uso do passeio público.
7. Seja oficiada a Secretaria de Finanças, para que informe no prazo de 10 (dez) dias se a Representada possui licença para a atividade de comercialização de bebidas para consumo imediato no local (bar) ou só como distribuidora.

Gurupi, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3946/2024**

Procedimento: 2024.0002717

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina a observância, pela administração pública direta e indireta, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO, que não obstante tal permissivo legal, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacífico pela prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público, devendo as exceções serem interpretadas de forma restritiva, daí por que "para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração" (STF. Plenário. RE/RG 658.026/MG. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 01/11/2012, DJe 13 nov. 2012);

CONSIDERANDO que o Ministro do STF Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, consignou que "a razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade especial de o Estado conferir efetividade ao princípio de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamentos discriminatórios e arbitrários a outros".;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público a instituição legitimada a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é sedimentada no sentido de que, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, embora aprovado fora do número de vagas, for convocado para vaga surgida posteriormente e manifestar desistência;

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, dando conta que, se foram feitas contratações temporárias com a pendência da convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas gera o direito líquido e certo à nomeação;

CONSIDERANDO que a partir de março de 2024 começou a aportar nesta Promotoria de Justiça de Itacajá-TO representações anônimas e identificadas acerca de possíveis irregularidades no provimento de cargos oriundo do Concurso Público do Quadro Geral do Município de Itapiratins/TO, especialmente, com relação às vagas ofertadas para o cargo de Professor da municipalidade;

CONSIDERANDO que tais representações foram devidamente anexadas e empreendida diligência junto ao Município de Itapiratins/TO, entretanto, a resposta aviada aos autos não atendeu a finalidade primordial da demanda (evento 7);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato e a necessidade de fiscalizar a regularidade do provimento de cargos do Concurso Público do Quadro Geral de Itapiratins/TO, notadamente pela possível existência de contrato temporário irregular na municipalidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o provimento de cargos do Concurso Público do Quadro Geral de Itapiratins/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;

3. Cientifique-se o Município de Itapiratins/TO acerca da presente instauração;
4. À Assessoria Ministerial para que providencie a juntada do Edital de Abertura do referido concurso público (com eventuais retificações e o quantitativo de vagas ofertadas), bem como da Relação de Inscritos e Classificação Final do certame para análise pormenorizada;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3947/2024**

Procedimento: 2024.0002607

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, *caput*), incluindo em seu bojo o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente, entre eles, o à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, dando conta da situação de risco e vulnerabilidade social do adolescente G.A.L (30/05/2008), filho de Nahina Alves da Silva e Reginaldo Lima de Araújo, notadamente, pela agressividade no seio escolar e sua manifestação de vontade em realizar tratamento contra a dependência química que lhe acomete;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências à Rede de Proteção Social e à Secretaria de Saúde local para aplicação das medidas protetivas pertinentes ao caso concreto, bem como a solicitação de agendamento e fornecimento de consulta médica ao adolescente enfermo (eventos 1 e 8);

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas aos autos foram insuficientes para atender a finalidade primordial da demanda (eventos 6, 7 e 14);

CONSIDERANDO exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato sem informações atualizadas acerca da prestação do serviço público de saúde que o adolescente tanto necessita;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar e fiscalizar

a prestação efetiva do serviço de saúde ao adolescente enfermo G.A.L (30/05/2008), munícipe de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, III, da Resolução 005/2018/CSMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção ao nome do adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização da consulta médica, bem como o início do tratamento indicado ao adolescente enfermo, sob pena de ajuizamento da ação cível cabível.
4. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a atuação de Rede de Proteção Especial no caso concreto, com a documentação que atesta a aplicação das medidas protetivas pertinentes, sob pena de ajuizamento da ação cível cabível.
5. À Assessoria Ministerial que estabeleça contato telefônico com a genitora do adolescente, Sr<sup>a</sup>. Nahína Alves da Silva, a fim de comparecer na sede desta Promotoria de Justiça para fins de atendimento, com objetivo de prestar informações atualizadas acerca da situação clínica do filho, em caráter de urgência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com prioridade.

Itacajá, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que consta na Notícia de Fato n. 2024.0006234 reclamação solicitando providências quanto ao cumprimento da Lei Estadual n. 4.133/2023 que proíbe a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as reclamações recebidas por esta Promotoria sobre os transtornos causados pelo uso de fogos de artifício com estampido no município de Natividade, afetando negativamente a qualidade de vida de idosos, pessoas com deficiência e animais;

CONSIDERANDO ser noticiado que com o início da campanha eleitoral, vaquejadas e outros eventos de grande público, o uso de fogos de artifícios são mais frequentes e produzem diversos danos e perigos para Crianças, Idosos, Enfermos, Pessoas com Deficiência e Hipersensibilidade Sensorial como aqueles com Transtorno do Espectro Autista, Animais, Redes elétricas;

CONSIDERANDO que seu uso também representa aumento aos riscos de Incêndios;

CONSIDERANDO que o CÓDIGO PENAL tipifica como crime a conduta de provocar incêndio, punido com pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, se doloso, e de detenção, de seis meses a dois anos, se culposo, aumentada de um terço, se causado em depósito de combustível ou substância inflamável, bem como em lavoura ou pastagem:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Aumento de pena § 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é: f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável; (...) h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta. Incêndio culposo § 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CONSIDERANDO que constitui contravenção penal a deflagração perigosa de fogo de artifício em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, sujeita à pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, nos termos da Lei de Contravenções Penais (artigo 28, parágrafo único).

CONSIDERANDO que Lei n. 9.605/1998 tipifica como infração penal a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, sujeitando o seu autor à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se doloso, e de detenção de seis meses a um ano, e multa, se culposo (artigo 41).

CONSIDERANDO que as manifestações individuais ou coletivas, de qualquer espécie, não podem colocar em perigo a sociedade como um todo, razão pela qual são normatizadas, notadamente, quando envolvem o uso de artefatos que, por si sós, causam risco à integridade física dos indivíduos, tais como fogos artificiais;

CONSIDERANDO os impactos negativos que os fogos de artifício ruidosos causam à saúde e bem-estar de idosos, pessoas com deficiência e animais, conforme amplamente documentado em estudos científicos e

relatos de especialistas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À Prefeitura Municipal de Natividade:

- a) Que adote medidas imediatas para o cumprimento integral da Lei Estadual nº 4.133/2023, proibindo a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município;
- b) Que intensifique a fiscalização em eventos públicos e privados para coibir a utilização de fogos de artifício com estampido, aplicando as sanções previstas na legislação vigente;
- c) Que promova campanhas de conscientização junto à população sobre os impactos negativos do uso de fogos de artifício barulhentos, incentivando o uso de alternativas mais silenciosas e menos prejudiciais.

1. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Que elaborem relatórios periódicos sobre o impacto ambiental e na saúde pública causado pelo uso de fogos de artifício no município, apresentando os resultados à Promotoria de Justiça de Natividade.
- b) Que realizem ações educativas e preventivas em conjunto com escolas, comunidades e entidades representativas para informar sobre os riscos e as alternativas ao uso de fogos de artifício barulhentos.

1. Às Forças de Segurança Pública:

- a) Que reforcem a fiscalização do cumprimento da Lei Estadual nº 4.133/2023, em colaboração com os órgãos municipais, identificando e autuando os infratores.

Esta Recomendação tem caráter preventivo e visa a proteção dos direitos fundamentais à saúde e ao bem-estar dos cidadãos, especialmente de idosos, pessoas com deficiência e animais, e deve ser cumprida imediatamente. A não observância desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Publique-se e registre-se. Encaminhem-se cópias desta Recomendação às autoridades competentes para ciência e providências.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3945/2024**

Procedimento: 2024.0006234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 4.133, de 12 de janeiro de 2023, que proíbe a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as reclamações da população sobre os transtornos causados pela queima de fogos de artifício com estampido no município de Natividade, perturbando o sossego público e afetando negativamente a qualidade de vida de idosos, pessoas com deficiência e animais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento da legislação estadual e proteger o bem-estar da população e dos animais;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a queima de fogos de artifício com estampido no município de Natividade, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei Estadual nº 4.133/2023, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Natividade, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as medidas adotadas para o cumprimento da Lei Estadual nº 4.133/2023, incluindo cópias de regulamentações, decretos e fiscalizações realizadas;
- 2) Recomende-se ao município o cumprimento integral e imediato da Lei Estadual nº 4.133/2023 e às forças de segurança o reforço da fiscalização do cumprimento da supracitada lei.
- 3) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3961/2024**

Procedimento: 2024.0001105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a importância da educação e do transporte escolar seguro e adequado para o desenvolvimento dos alunos, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a denúncia recebida sobre a ausência de monitores nos ônibus escolares e o tempo excessivo que os alunos passam no transporte escolar no município de Natividade/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos denunciados e adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos das crianças e adolescentes,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando apuração da ausência de monitores nos ônibus escolares e do tempo excessivo que os alunos passam no transporte escolar no município de Natividade/TO., determinando, desde logo, o seguinte:

1) - Oficiar ao Prefeito Municipal de Natividade/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre:

- a) A existência e a atuação de monitores nos ônibus escolares;
- b) O tempo médio que os alunos passam no transporte escolar;
- c) As rotas e horários dos ônibus escolares.

2) - Oficiar à Secretaria Municipal de Educação de Natividade/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez), informações sobre:

- a) A política adotada para a contratação e atuação de monitores nos ônibus escolares;
- b) Medidas adotadas para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos durante o transporte escolar.

3) - Oficiar ao Conselho Tutelar de Natividade/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há registros de reclamações ou denúncias relacionadas à ausência de monitores e ao tempo excessivo no transporte escolar.

4) Reitere-se a solicitação colaboração do CAOPIJE, para confeccionar recomendação administrativa para municipalidade para adaptação do transporte escolar, a fim de que as crianças da Zona Rural não precisem

passar tanto tempo em transporte, bem como para que sejam providenciadas as contratações de monitores, e caso entendam necessário, realizem visitas in loco às escolas e aos pontos de embarque e desembarque dos alunos, para verificar as condições do transporte escolar e a presença de monitores, bem como ouvir alunos, pais e responsáveis sobre a situação relatada.

5) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

6) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Natividade, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e)

[assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008279

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de denúncia anônima de nº07010702452202435, com o seguinte texto:

"Boa tarde, quero respota a respeito do concurso público de Paraíso.... Porque o prefeito Celso Moraes não faz a convocação dos demais candidatos aprovados dentro das vagas?. Professores contratados tem os montes no portal da transparência, e o prefeito ã chama p restante dos professores.....lametavel....quando sairá a próxima convocação?"

Em síntese é o relato do necessário

### **DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO**

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

### **NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sitio da prefeito, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; I

I – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; I

II – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, " *A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie*". Vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ,**

2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10)

## CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

## COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, protocolamos ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, e a realização de novo concurso público, ou aproveitamento da vaga, durante o prazo de validade do concurso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ....) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008277

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato registrada por força da denúncia anônima de nº07010702414202482, com o seguinte texto:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Sara Maria, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: [https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraísodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG\\_FclB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk](https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraísodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk) A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça

Em síntese é o relato do necessário

**DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO**

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins,

promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

### NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sítio da prefeitura, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; I

I – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; I

II – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, " *A simples contratação precária/temporária pela*

*Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10)*

## CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

## COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, protocolamos ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, e a realização de novo concurso público, ou aproveitamento da vaga, durante o prazo de validade do concurso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ....) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002859

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo relacionada ao adolescente R.P.A, nascido em 01/10/2009, filho de Maguimaria Pereira de Souza. Em síntese, o adolescente mudou-se da Lagoa da Confusão-TO e passou a residir no citado município devido ameaças de morte de facionados ao PCC. Desde então, há frequentes ocorrências de indisciplina escolar, uso de drogas ilícitas, agressividade, intimidação aos servidores escolares e prática de atos infracionais, circunstâncias que têm colocado o jovem em risco de linchamento pela comunidade local.

Entretanto, certificou-se a localização de autos de medida de proteção ajuizada pelo CT. Como medida de proteção extrajudicial, o CT fez requisições para acompanhamento temporário com a Técnica de Referência do CREAS; acompanhamento temporário junto ao CRAS; acompanhamento psicológico para o adolescente, mas com recusa do jovem; acompanhamento psicológico para a genitora; encaminhamento à 4.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça desta Comarca; reunião com a rede de proteção para estudo do caso e monitoramento.

*É o breve relatório.*

Conforme mencionado, ao compulsar o sistema E-Proc, verifica-se que mencionado adolescente já é acompanhado por esta promotoria de justiça por meio de medida de proteção (autos nº 0002742-68.2024.8.27.2737), em curso na 3<sup>a</sup> Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca, onde certamente será monitorado em todos os seus aspectos, inclusive escolares.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 6\\_PAREC1.Autose-Proc-00027426820248272737](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7d73e762d476fd9c43259bfca6919ec5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d73e762d476fd9c43259bfca6919ec5)

MD5: 7d73e762d476fd9c43259bfca6919ec5

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3960/2024**

Procedimento: 2024.0008261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: cumprimento ao Ofício-Circular nº 6/2024/CDDF do CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Determinação das diligências iniciais: Determino que encaminhe ofícios o Prefeito Municipal, a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do Município de Monte do Carmo/TO, remetendo cópia dos documentos que instruem o presente procedimento administrativo, bem como para que, em razão da urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentem informações e documentos comprobatórios sobre o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), advertindo os destinatários que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano. Caso o cadastro seja efetuado após a data mencionada, somente poderão captar recursos nesta modalidade a partir do ano de 2025.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Cadastramento junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Fundos de Direitos da Pessoa Idosa\\_-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a)

MD5: 7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a

[Anexo II - OFÍCIO-CIRCULAR nº 6.2024-CDDF-3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd)

MD5: c75258328def8dd605db6863405d80cd

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3959/2024**

Procedimento: 2024.0008260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: cumprimento ao Ofício-Circular nº 6/2024/CDDF do CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Determinação das diligências iniciais: Determino que encaminhe ofícios o Prefeito Municipal, a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do Município de Ipueiras/TO, remetendo cópia dos documentos que instruem o presente procedimento administrativo, bem como para que, em razão da urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentem informações e documentos comprobatórios sobre o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), advertindo os destinatários que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano. Caso o cadastro seja efetuado após a data mencionada, somente poderão captar recursos nesta modalidade a partir do ano de 2025.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Cadastramento junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Fundos de Direitos da Pessoa Idosa\\_-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a)

MD5: 7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a

[Anexo II - OFÍCIO-CIRCULAR nº 6.2024-CDDF-3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd)

MD5: c75258328def8dd605db6863405d80cd

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3958/2024**

Procedimento: 2024.0008259

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: cumprimento ao Ofício-Circular nº 6/2024/CDDF do CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Determinação das diligências iniciais: Determino que encaminhe ofícios o Prefeito Municipal, a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do Município de Oliveira de Fátima/TO, remetendo cópia dos documentos que instruem o presente procedimento administrativo, bem como para que, em razão da urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentem informações e documentos comprobatórios sobre o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), advertindo os destinatários que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano. Caso o cadastro seja efetuado após a data mencionada, somente poderão captar recursos nesta modalidade a partir do ano de 2025.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - E-mail de Ministério Público do Estado do Tocantins - Cadastramento junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Fundos de Direitos da Pessoa Idosa\\_-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a)

MD5: 7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a

[Anexo II - OFÍCIO-CIRCULAR nº 6.2024-CDDF-3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd)

MD5: c75258328def8dd605db6863405d80cd

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3957/2024**

Procedimento: 2024.0008258

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: cumprimento ao Ofício-Circular nº 6/2024/CDDF do CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Determinação das diligências iniciais: Determino que encaminhe ofícios o Prefeito Municipal, a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do Município de Fátima/TO, remetendo cópia dos documentos que instruem o presente procedimento administrativo, bem como para que, em razão da urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentem informações e documentos comprobatórios sobre o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), advertindo os destinatários que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano. Caso o cadastro seja efetuado após a data mencionada, somente poderão captar recursos nesta modalidade a partir do ano de 2025.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Cadastramento junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Fundos de Direitos da Pessoa Idosa\\_-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a)

MD5: 7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a

[Anexo II - OFÍCIO-CIRCULAR nº 6.2024-CDDF-3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd)

MD5: c75258328def8dd605db6863405d80cd

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3956/2024**

Procedimento: 2024.0008257

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: cumprimento ao Ofício-Circular nº 6/2024/CDDF do CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Determinação das diligências iniciais: Determino que encaminhe ofícios o Prefeito Municipal, a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do Município de Brejinho de NazaréTO, remetendo cópia dos documentos que instruem o presente procedimento administrativo, bem como para que, em razão da urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentem informações e documentos comprobatórios sobre o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), advertindo os destinatários que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano. Caso o cadastro seja efetuado após a data mencionada, somente poderão captar recursos nesta modalidade a partir do ano de 2025.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Cadastramento junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Fundos de Direitos da Pessoa Idosa\\_-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a)

MD5: 7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a

[Anexo II - OFÍCIO-CIRCULAR nº 6.2024-CDDF-3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd)

MD5: c75258328def8dd605db6863405d80cd

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3955/2024**

Procedimento: 2024.0008256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: cumprimento ao Ofício-Circular nº 6/2024/CDDF do CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Determinação das diligências iniciais: Determino que encaminhe ofícios o Prefeito Municipal, a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do município de Silvanópolis/TO, remetendo cópia dos documentos que instruem o presente procedimento administrativo, bem como para que, em razão da urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentem informações e documentos comprobatórios sobre o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), advertindo os destinatários que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano. Caso o cadastro seja efetuado após a data mencionada, somente poderão captar recursos nesta modalidade a partir do ano de 2025.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Cadastramento junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Fundos de Direitos da Pessoa Idosa\\_-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a)

MD5: 7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a

[Anexo II - OFÍCIO-CIRCULAR nº 6.2024-CDDF-3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd)

MD5: c75258328def8dd605db6863405d80cd

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3954/2024**

Procedimento: 2024.0008255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: cumprimento ao Ofício-Circular nº 6/2024/CDDF do CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Determinação das diligências iniciais: Determino que encaminhe ofícios o Prefeito Municipal, a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, do município de Porto Nacional/TO, remetendo cópia dos documentos que instruem o presente procedimento administrativo, bem como para que, em razão da urgência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentem informações e documentos comprobatórios sobre o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), advertindo os destinatários que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano. Caso o cadastro seja efetuado após a data mencionada, somente poderão captar recursos nesta modalidade a partir do ano de 2025.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Cadastramento junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Fundos de Direitos da Pessoa Idosa\\_-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a)

MD5: 7054907ed60dafc25f0788c5bf0e8f8a

[Anexo II - OFÍCIO-CIRCULAR nº 6.2024-CDDF-3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c75258328def8dd605db6863405d80cd)

MD5: c75258328def8dd605db6863405d80cd

Porto Nacional, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920474 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0002301

Trata-se de inquérito civil público instaurado em 16/08/2019, por meio da Portaria de Instauração – ICP/2188/2019, com o objetivo de apurar as condutas imputadas a ZULLIAS PARENTE AMOURY, KAROLINA BARBOSA DE ABREU, FLÁVIA VINHAL LAGARES, ADRIANO FERNANDES DA SILVA e JOACY WANDERLEY DE SOUSA no Acórdão TCE nº 153/2019, o qual julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis, no Exercício de 2014, com imputação de débito no valor de R\$ 93.630,50 (eventos 1 e 11).

Em conformidade com o entendimento precedente estabelecido nos autos do ICP nº 17/2016, que deu origem à Ação de Improbidade nº 0000148-82.2018.8.27.2740, desta vez o Ministério Público ajuizou também em desfavor de ZULLIAS PARENTE AMOURY a Ação de Improbidade nº 0005306-50.2020.8.27.2740, com vistas a discutir os seguintes fatos: não encaminhamento de lei de fixação dos subsídios dos vereadores; deficiência de atuação do Controle Interno; sonegação de informações à equipe de auditoria; não retenção da contribuição previdenciária; pagamento de verba de gabinete a vereadores; despesas realizadas sem licitação (evento 23).

As investigações prosseguiram para análise de matéria residual atinente a KAROLINA BARBOSA DE ABREU (Controle Interno no período de 03/03/2014 e 31/12/2014), FLÁVIA VINHAL LAGARES (Controle Interno no período de 01/01/2014 e 28/02/2014), ADRIANO FERNANDES DA SILVA (Contador no período de 16/09/2014 a 31/12/2014) e JOACY WANDERLEY DE SOUSA (Contador no período de 01/01/2014 a 01/09/2014), bem assim em relação aos vereadores ELENY ARAÚJO PINHO DA SILVA, ELSON RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE OLIVEIRA, GERRIVAL ALVES DOS SANTOS, GIDEON LOURENÇO DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, MARDÔNIO VILANOVA QUEIROZ, PEDRO PEREIRA MENDES, VICENTE MORAES SOUSA e ANDERSON MARINHO NETO.

Em resposta a diligências, KAROLINA BARBOSA DE ABREU e FLÁVIA VINHAL LAGARES aduziram que sempre exerceram suas funções dentro da legalidade, não auferindo nenhum acréscimo aos seus rendimentos, tendo agido com a finalidade cumprir suas funções, sem prática ilícita ou dolosa (eventos 30 e 31).

Por seu turno, PEDRO PEREIRA MENDES, ELENY ARAÚJO PINHO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE OLIVEIRA, GERRIVAL ALVES DOS SANTOS, GIDEON LOURENÇO DE OLIVEIRA e MARDÔNIO VILANOVA QUEIROZ asseveraram que a verba indenizatória paga aos vereadores estava regulamentada em resoluções (Eventos 32, 33, 34, 35, 36 e 38).

A seu tempo, ADRIANO FERNANDES DA SILVA afirmou que chamado a exercer a escrituração contábil da Câmara Municipal e envio ao TCE/TO, bem como o balanço consolidado, unicamente durante o período de setembro até dezembro de 2014, razão pela qual não seria responsável pelas irregularidades (evento 39).

Foram juntados os testemunhos prestados por KAROLINA BARBOSA DE ABREU e FLÁVIA VINHAL LAGARES no âmbito da Ação de Improbidade nº 0000148-82.2018.8.27.2740 (evento 41).

Houve pedido de colaboração ao CAOPP, porém sem resposta de mérito (evento 50).

É o relatório.

De início cumpre ressaltar que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo. E, no caso concreto, não remanescem dúvidas acerca de conduta dolosa cometida por ZULLIAS PARENTE AMOURY, único a quem o TCE/TO imputou débito na condição de ordenador de despesas, observando-se a existência de pretensão de ressarcimento integral do dano causado ao erário no bojo da Ação de Improbidade nº 0005306-50.2020.8.27.2740.

Em sentido diverso, os elementos carreados aos autos não indicam a presença do elemento subjetivo dolo em relação às condutas de KAROLINA BARBOSA DE ABREU, FLÁVIA VINHAL LAGARES, ADRIANO FERNANDES DA SILVA e JOACY WANDERLEY DE SOUSA, bem assim em relação aos vereadores ELENY ARAÚJO PINHO DA SILVA, ELSON RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE OLIVEIRA, GERRIVAL ALVES DOS SANTOS, GIDEON LOURENÇO DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, MARDÔNIO VILANOVA QUEIROZ, PEDRO PEREIRA MENDES, VICENTE MORAES SOUSA e ANDERSON MARINHO NETO.

Havia deficiências no controle interno, e não propriamente má-fé ou dolo, pois as servidoras KAROLINA BARBOSA DE ABREU e FLÁVIA VINHAL LAGARES agiam em conjunto com contadores, porém sem o controle final da ação, que cabia exclusivamente ao ordenador de despesas. Ademais, era costumeiro o pagamento de diárias sem prestação de contas, conforme análise do TCE/TO e Ação de Improbidade nº 0000148-82.2018.8.27.2740, sendo que os vereadores vinham recebendo como nos anos anteriores, de boa-fé, apesar da recalcitrância do presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis em se adequar ao entendimento do TCE/TO.

Consta que FLÁVIA VINHAL LAGARES se manteve na chefia do Controle Interno por curto período, entre 01/01/2014 e 28/02/2014, tendo sido substituída por KAROLINA BARBOSA DE ABREU entre 03/03/2014 e 31/12/2014. Por seu turno, JOACY WANDERLEY DE SOUSA exerceu o encargo de contador no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, ao passo que ADRIANO FERNANDES DA SILVA apenas assumiu no período final, entre 16/09/2014 e 31/12/2014, quando organizou as informações contábeis para apresentação ao TCE/TO.

Como visto, no tocante a servidores do Controle Interno e contadores (não beneficiários do ilícito), eventual falta de zelo não caracteriza a má-fé ou o dolo necessários para configuração do ato de improbidade administrativa, diferentemente do que ocorreu com a pessoa de ZULLIAS PARENTE AMOURY, ordenador de despesas que já vinha sendo comunicado do ilícito pelo TCE/TO. E não há como dizer que os quatro teriam atuado com conluio com o Presidente da Câmara Municipal para desviar recursos públicos em favor de terceiros, a saber, os demais vereadores.

Já no que concerne aos vereadores ELENY ARAÚJO PINHO DA SILVA, ELSON RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE OLIVEIRA, GERRIVAL ALVES DOS SANTOS, GIDEON LOURENÇO DE

OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, MARDONIO VILANOVA QUEIROZ, PEDRO PEREIRA MENDES, VICENTE MORAES SOUSA e ANDERSON MARINHO NETO, ressaltando a boa-fé na percepção de valores sem exigência de prestação de contas. Com efeito, os valores a eles pagos tinham amparo em interpretação costumeira de legislação vigente, porém incumbia a ZULLIAS PARENTE AMOURY - este sim alertado pelo TCE/TO - alterar a forma de controle dos pagamentos efetuados. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 531: *"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"*.

Para além disso, com as alterações trazidas na Lei de Improbidade, *"ainda que haja dano ao Estado, causado por negligência, imprudência ou imperícia, não sendo verificada a conduta dolosa, não há que se falar em improbidade administrativa. Não se confunde, por exemplo, a má gestão e a falta de zelo com a má-fé do agente público [...]"* (AREAS, Hugo Leonardo Lippi. Lei de Improbidade Administrativa: a responsabilização pelo ato de improbidade. Revista Consultor Jurídico, 2022. Artigo digital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-04/lippi-areas-lia-responsabilizacao-edicao-lei>).

Em outros termos, se não há prova da intenção de fraudar, do conluio ou da má-fé, deve imperar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa visa punir o agente que age de má-fé, de forma dolosa, o desonesto, e não aquele que comete meros deslizes ou equívocos. Outrossim, nem todo ato ilegal ou irregular deve ser considerado ímprobo e merecedor de repreensão administrativa. Para tanto, exige-se algo mais, tais como elementos indicativos a demonstrar dolo do agente, sua vontade livre e deliberada de praticar o ato ilegal (seja para causar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou simplesmente vilipendiar princípios administrativos).

Cabe destacar que não há mais ato de improbidade administrativa, por violação a princípios, fundamentado tão somente no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92. E não consta que servidoras do Controle Interno, contadores e demais vereadores tenham incorrido em algum dos incisos art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Noutro giro, o artigo 23 da Lei 8.249/92, com redação dada pela Lei 14.230/21, prevê que *a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência*. Quando se trata de prescrição intercorrente, o prazo é reduzido pela metade: *interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo* (§5º do mesmo artigo).

De acordo com a tese fixada no Tema 1.199 do STF: *"o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei"*, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional à época dos fatos, qual seja, até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final, previsto no art 23, III, da Lei n. 8.429/92 (redação original), operando-se, assim, a prescrição. Vale destacar que o exercício da tutela jurisdicional deve buscar sempre a eficiência, objetivo que perpassa necessariamente pela segurança jurídica, o que, por sua vez, demanda aproximação dos julgados dos Tribunais Superiores.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, e considerando a operação da prescrição, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se a Ouvidoria/MPTO, o TCE/TO e o Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis, bem como os vereadores Agleydson Soares Sá e Márcio Ned Pereira da Silva Labres, com observação sobre a possibilidade de apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Encaminhe-se, via e-Doc, o pedido de reiteração.

Após, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0010089

Trata-se de inquérito civil público instaurado para investigar eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta de desvio de recursos públicos para pagamento de vencimentos à Sra. Elisângela Gomes Beleza de Souza, sem possuir, no entanto, vínculo com o Município de Palmeiras do Tocantins/TO.

Na origem, a Sra. Elisângela Gomes Beleza de Souza havia noticiado que teve o CPF suspenso pela Receita Federal em razão de não ter realizado a declaração anual de bens e valores no ano de 2019, observada a constatação no sistema de que possuiria vínculo com o ente municipal durante o ano de 2018.

É o relatório.

Conforme apurado pelo testemunho do contador Renan Saraiva, secundado por relatório de missão policial, o caso seria de mero erro no lançamento de dados para gerar a DIRF, visto que ficou comprovada a inexistência de pagamento de vencimentos à Sra. Elisângela Gomes Beleza de Sousa.

Como visto, não houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito de quem quer que seja. E eventual pretensão de retificação da DIRF, qualificada como interesse individual disponível, deve ser formulada pela Sra. Elisângela Gomes Beleza de Sousa diretamente contra o ente municipal e a Receita Federal.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados, notadamente a Ouvidoria/MPTO (pelo próprio sistema), a Sra. Elisângela Gomes Beleza de Sousa e o Município de Palmeiras do Tocantins/TO, com observação sobre a possibilidade de apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Após, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 139\\_PROM1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/388af1145e437a81a29a2fa8c55b8aaa](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/388af1145e437a81a29a2fa8c55b8aaa)

MD5: 388af1145e437a81a29a2fa8c55b8aaa

Tocantinópolis, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0006170

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o apontado descumprimento de ANPC e eventual irregularidade decorrente do pagamento de valores em favor de José Júnior Neres da Silva, o qual, na condição de servidor cedido pelo Município de Cachoeirinha, estaria a receber adicional de incentivo funcional, de natureza remuneratória, próprio da estrutura de vencimentos dos servidores do quadro do Município de Luzinópolis.

A instauração decorreu notícia de fato apresentada pelo vereador Edivaldo Rodrigues Costa, o qual relatou que José Júnior Neres da Silva, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2020.0002105, ficou obrigado a se abster de assumir cargos comissionados ou funções de confiança no Município de Luzinópolis, até 31 de dezembro de 2020, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de infringência, porém estaria ocupando cargo comissionado no CRAS.

É o relatório.

Em análise detida dos autos, ficou apurado que a gratificação recebida por José Júnior Neres da Silva, no valor de R\$ 731,50, não decorreu do exercício de cargo comissionado ou função de confiança, mas sim de adicional de incentivo funcional, na forma art. 94 da LC Municipal nº 007/1997, nos termos do Decreto Municipal nº 060/2020. Ademais, em procedimento administrativo disciplinar, o Município de Luzinópolis reconheceu a inexistência de vedação legal ao percebimento da gratificação ou qualquer outra verba remuneratória por servidor cedido, de modo que não haveria dano ao erário passível de ressarcimento.

Como visto, não houve descumprimento dos termos do ANPC, visto que José Júnior Neres da Silva não foi nomeado para cargo comissionado, tampouco designado para função de confiança. Ademais, o pagamento de adicional de incentivo funcional, na forma do Decreto Municipal nº 060/2020, decorreu de autorização constante da LC Municipal nº 007/1997.

Em conclusão, os elementos de prova obtidos na instrução processual não permitem observar dolo ou má-fé por parte do servidor público José Júnior Neres da Silva ou por parte da Administração Pública, a qual atuou segundo interpretação possível da legislação local. E, ainda que outro fosse o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 531: "*Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público*".

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE - REVISÃO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - INVIABILIDADE - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO ADMINISTRADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É cediço que é dado a administração pública rever seus próprios atos, quando eivados de erro ou ilegalidade. Contudo, a revisão não pode impor ao administrado a devolução de valores pagos a maior, recebidos de boa-fé, ainda mais quando não tenha contribuído para o equívoco que resultou no pagamento indevido. 2. O caráter alimentar da verba e seu recebimento de boa-fé afastam a obrigatoriedade de sua repetição ao erário. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (APL 417059120098070001 DF 0041705-91.2009.807.0001, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma*

*Cível TJDF, 18/02/2011, DJ-e, pág. 136).*

Em síntese, não se constatou descumprimento aos termos de ANPC, nem irregularidade decorrente do pagamento de valores de adicional de incentivo funcional. Nesse particular, aliás, o Município de Luzinópolis estabeleceu o precedente de que, à míngua de vedação legal expressa, seria possível efetuar o pagamento de adicional de incentivo funcional, na forma da LC Municipal nº 007/1997, a servidores cedidos por outros entes municipais, o que foi feito pelo Decreto Municipal nº 060/2020.

Ante o exposto, considerando que o fim almejado com o presente procedimento foi alcançado, com fundamento no art. 13 da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 27 da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017 e o art. 27 da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018 (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se a Ouvidoria/MPTO, o noticiante Edivaldo Rodrigues Costa, o interessado José Júnior Neres da Silva, o Município de Luzionópolis e o Município de Cachoeirinha desta decisão.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2024 às 14:21:35

SIGN: b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b3c2d3f45b24ba1eaaef82959c979fed0e00710e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS